



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16º GV - Gabinete do Vereador George Hato

Requerimento “D” nº /25

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao Projeto de Lei nº 594/25, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um substitutivo ao PL, para apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o qual aprimora a proposta original. Solicitando, outrossim, que caso seja apresentado este substitutivo, seja designada a Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Sala das sessões,

GEORGE HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16º GV - Gabinete do Vereador George Hato

PROJETO DE LEI Nº 594/2025

Dispõe sobre a Política Pública de Plantio e Paisagismo Seguro do Município de São Paulo, estabelece diretrizes para arborização segura e proteção ambiental para pessoas, principalmente em idade escolar e animais domésticos, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Pública de Plantio e Paisagismo Seguro no Município de São Paulo, visando à proteção da saúde humana e animal, à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável da cidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - plantas tóxicas: aquelas que possuem fito-ativos capazes de provocar danos à saúde, causando alergias, irritações ou intoxicações, por ingestão, contato ou inalação;

II - plantas potencialmente fatais: aquelas que, quando ingeridas, inaladas ou em contato direto, mesmo em pequenas quantidades, podem levar à morte humana ou animal;

III – áreas públicas: áreas acessíveis à população;

IV – áreas privadas de uso coletivo: áreas acessíveis a uma parcela restrita de usuários.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo elaborar e manter atualizado o catálogo oficial de espécies consideradas tóxicas e potencialmente fatais, com base em estudos científicos reconhecidos.

Art. 3º Fica vedado o plantio ou a manutenção de espécies consideradas potencialmente fatais em escolas, creches e áreas públicas do Município de São Paulo, incluindo parques, praças, canteiros centrais, rotatórias e demais espaços destinados ao uso coletivo, ainda que nativas.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica ou ambiental de supressão imediata de espécies já existentes, por questões técnicas ou impedimento legal, o Poder Executivo deverá realizar a sinalização específica informando claramente a população sobre a toxicidade da planta e orientando sobre os riscos envolvidos.

§ 2º A identificação das plantas mencionadas no parágrafo anterior deverá ser visível, clara e acessível, contendo no mínimo nome científico, nome popular, descrição breve dos riscos e recomendações em casos de contato ou ingestão acidental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16º GV - Gabinete do Vereador George Hato

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a canteiros lindeiros a calçadas, ainda que em propriedade privada, que sejam acessíveis aos transeuntes, assim como a praças em terrenos privados de acesso público, ainda que provisórios.

§ 4º São proibidos a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixide-Macaco* ou *Chama-da-Floresta*, e, sendo obrigatória a supressão e/ou substituição das árvores existentes.

§ 5º Nas escolas e/ou creches em que houver a impossibilidade técnica ou ambiental de supressão imediata de espécies já existentes, o local deverá ser cercado de modo que as pessoas em idade escolar não consigam ter acesso.

Art. 4º O Poder Executivo priorizará o plantio de espécies nativas seguras, contribuindo para a recuperação e preservação da biodiversidade local, observadas as orientações técnicas definidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se às áreas de uso coletivo ou público de condomínios privados, residenciais ou comerciais, assim como a shopping centers, faculdades, escolas técnicas, respeitado o disposto neste artigo.

§ 1º Nos condomínios residenciais que já possuam Certificado de Conclusão, as plantas classificadas com alto potencial de toxicidade deverão ser sinalizadas quando estiverem plantadas em áreas de uso coletivo.

§ 2º As espécies vegetais com alto potencial de toxicidade plantadas em áreas públicas, como recuos e acessos, deverão ser substituídas ou, na impossibilidade da remoção, deverão ser sinalizadas e isoladas.

§ 3º Os espécimes vegetais de alto potencial de toxicidade plantados em vaso, deverão ser removidos ou substituídos.

Art. 6º Os condomínios residenciais que ainda não possuam Certificado de Conclusão até a publicação desta lei deverão adotar em seu paisagismo nas áreas públicas ou de uso coletivo plantas nativas atóxicas, sob pena de não concessão do Certificado de Conclusão.

Art. 7º A definição das plantas tóxicas e seguras será estabelecida em regulamento do Executivo, adotados os estudos técnicos científicos existentes, podendo ser alterado conforme os novos estudos forem realizados.

Art. 8º Para a realização da fiscalização e atualização técnica constante, o Poder Público pode firmar convênios ou parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil, respeitado o disposto no art. 45, da Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16º GV - Gabinete do Vereador George Hato

Art. 9º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei implicará em aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, nos seguintes termos:

I - manter planta tóxica em área pública, como calçadas, passagens, jardins lindeiros, praças pelas quais seja responsável: Multa de R\$ 500,00 por espécime (por planta);

II - manter planta tóxica em área privada de uso coletivo ou de livre acesso público: Multa de R\$ 500,00 por espécime (por planta);

III - manter planta tóxica em área privada, cujos galhos, ramos ou sementes sejam acessíveis por pessoas ou pets, ou cujas folhas ou frutos caiam sobre área pública ou privada, de uso coletivo ou acesso público: R\$ 300,00 por espécime (por planta) nessa condição;

§ 1º A multa será cobrada em dobro quando se tratar de estabelecimento comercial, ou ambiente escolar, e em quádruplo em caso de prejuízo à saúde de pessoas ou animais de estimação, sem prejuízo de outras obrigações civis ou penais.

§ 2º A autuação será realizada tão logo seja constatada a situação, sendo aplicada a multa e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, após o que será considerada a reincidência, ensejando a aplicação da mesma multa em dobro.

Art. 10. O Poder Executivo deverá disponibilizar em seus meios de comunicação, como mídias sociais, sites de internet e manuais, informações sobre as espécies tóxicas que não podem ser plantadas ou mantidas no Município de São Paulo.

Art. 11. Para os efeitos do art. 5º desta lei, os condomínios e munícipes terão o prazo de um ano para realizar as adequações.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.